TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.715 - TO (2018/0286849-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE	:	MARIA DAS NEVES PAULINO DE SOUZA
REQUERENTE	:	ERACLITO PAULINO DE SOUZA
REQUERENTE	:	EVERCINO PAULINO MARQUES
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - TO001555
		FRANCISCO DE ASSIS MARTINS PINHEIRO - TO001119B
REQUERIDO	:	INVESTCO S/A
ADVOGADOS	:	WALTER OHOFUGI JUNIOR - TO000392A
		HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E OUTRO(S) - SP109098A
		GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - SP186458A

DECISÃO

Esta medida de urgência foi requerida por MARIA DAS NEVES PAULINO DE SOUZA E OUTROS (MARIA E OUTROS), objetivando dar efeito suspensivo ao recurso especial interposto no Tribunal de Justiça do Tocantins que teve seu processamento admitido.

O Juízo da Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins/TO julgou procedente o pedido formulado por INVESTCO S/A na ação de manutenção de posse proposta contra ela por MARIA E OUTROS.

Na oportunidade, reconheceu que MARIA E OUTROS praticaram esbulho e que, por isso, deveriam se abster de ingressar no imóvel ou desocuparem-no, sob pena de multa diária.

O recurso especial foi manejado contra acórdão que apreciou a apelação interposta, cuja ementa foi a seguinte:

> *APELAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C INTERDITO PROIBITÓRIO E PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE LIMINAR. DOCUMENTO NOVO EM GRAU RECURSAL.*
> *IMPOSSIBILIDADE. POSSE TRANSMITIDA A JUSTO TÍTULO PARA A INVESTCO. RECURSO IMPROVIDO.*
> *1. Não se admite a juntada tardia de documento com a interposição de recurso de apelação quando não se trata de documento novo ou destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados (art. 397, CPC).*
> *2. Os apelantes não se desincumbiram do ônus de infirmar a validade da Escritura Pública de Cessão de Meação e Direitos Hereditários celebrada entre eles e a apelada, de modo que o aludido documento comprova a posse justa da Investco sobre a área vindicada.*

> *3. Correta a sentença que assegura a proteção da posse à Investco contra os atos turbativos praticados pelos apelados.*
> *4. Recurso conhecido e improvido.*
> (e-STJ, fl. 733).

MARIA E OUTROS sustentam agora, em suma, que (1) *está claramente demonstrado nas razões do recurso especial, por mais de um enfoque, é absurda a situação imposta aos recorrentes*; (2) *como é público e notório a recorrida não exerce nenhum tipo de atividade nas áreas em que foram expropriadas*; e, (3) *não existe nenhum ato que justifique a reintegração da posse antes do trânsito em julgado da ação* (e-STJ, fl. 870).

Formularam, então, pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO O PEDIDO URGENTE.

O recurso especial interposto sustentou, em síntese, a existência de conexão de ações e a ausência de prestação jurisdicional.

Delimitada assim a controvérsia, frise-se, inicialmente, que a concessão de medida urgente condiciona-se à existência dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris.* Assim, quando presentes ambos os requisitos, que são fundamentais, não há dúvidas em que se conceda liminarmente a tutela requerida.

Ocorre que relativamente ao sinal do bom direito, não se olvide o entendimento já manifestado e consolidado neste Tribunal Superior, segundo o qual *a decisão do Tribunal de origem que admite, ou não, o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior Registre-se que a apreciação da instância 'a quo' é provisória, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito* (AgRg no REsp 1.325.603/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/3/2016).

Cumpre referir, apenas para relembrar, que a Corte local faz apenas o juízo primeiro de admissibilidade do recurso especial.

Não se há falar, portanto, nesse pressuposto.

Relativamente ao perigo na demora, aqui no Superior Tribunal de Justiça a defesa dos interesses de MARIA E OUTROS não demonstrou adequadamente, isto é, de forma cabal - como deveria fazer em caso de pedido excepcional como este - conforme aliás se depreende do trecho transcrito no relatório, tendo se limitado, apenas, a externar sua opinião, o que é muito pouco.

Nessas condições, porque ausentes os requisitos indispensáveis ao

deferimento da medida urgente postulada, **INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL**.

Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts 98, § 4º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR